



# AGENDA LEGISLATIVA 2016

PRODUCTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELÉCTRICA



Senhores Parlamentares:

A **Agenda Legislativa lançada pela Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - Apine** está em sua quarta edição. É com satisfação que vemos esta iniciativa se consolidando como canal de informação das matérias de interesse da produção independente de energia no Congresso Nacional.

Atualmente, a **Apine** acompanha diversas proposições legislativas que tratam de questões diretamente relacionadas aos interesses dos produtores independentes de energia elétrica (PIEs). Nesta edição da agenda, temos cinco temas, sobre os quais discorreremos de maneira geral, a fim de facilitar seu entendimento pelos parlamentares.

Reafirmamos nosso pensamento de que o diálogo da sociedade com as Casas Legislativas é de suma importância, tendo em vista serem o fórum adequado para o debate dos temas elencados na Agenda Legislativa da **Apine**. Entendemos que com este documento teremos a oportunidade de apresentá-los com mais riqueza de detalhes ao Parlamento, na busca conjunta de soluções para o setor elétrico e para o País.

Brasília, maio de 2016

Associação Brasileira dos Produtores  
Independentes de Energia Elétrica  
**Apine**

## APINE - Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica

A **Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - Apine** atua desde 1995 na promoção do desenvolvimento sustentável do Setor Elétrico Brasileiro, particularmente no âmbito da geração. É uma entidade de classe sem fins lucrativos que congrega pequenos, médios e grandes geradores privados de energia elétrica que operam no Brasil e no mundo, concessionárias de geração de energia e outras empresas interessadas na produção independente, tais como prestadoras de serviço de engenharia consultiva, mineradoras de carvão, escritórios de advocacia, construtoras e fabricantes.

Os associados da **Apine** produzem energia elétrica por meio de diversas fontes energéticas como: hidráulica, térmica (seja gás, carvão mineral ou óleo), biomassa, eólica e solar. A **Apine** congrega atualmente mais de 60 associados.

A Associação defende seus direitos e interesses perante os poderes públicos e instituições nacionais e internacionais, além de cooperar com estes, atuando como órgão técnico e consultivo, no estudo e na solução das questões relacionadas às atividades de seus associados.

Nesse contexto, interage com os poderes executivo e legislativo e com os demais organismos envolvidos com o Setor Elétrico Brasileiro (Aneel, ONS, CCEE, EPE, ANP e órgãos ambientais), bem como com associações coirmãs. Também elabora, sempre que necessário, com a participação dos técnicos das empresas associadas e/ou consultorias contratadas, estudos e notas técnicas sobre temas relevantes do setor.

Os associados da **Apine** representam a experiência de mais de 360 mil MW de capacidade instalada no mundo, o equivalente a cerca de 3 vezes a do Brasil. Aqui, por sua vez, são mais de 53 mil MW, o que corresponde a aproximadamente 42% da capacidade instalada no País.

Base: dez/2014; Fontes: EPE – PDE 2025 e associados

## Os Produtores Independentes de Energia Elétrica

As origens do modelo vigente do Setor Elétrico Brasileiro remontam a 1995, quando se criou a figura do Produtor Independente de Energia Elétrica (PIE), os consumidores livres e a garantia do livre acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição. Em 2003, o modelo passou por uma nova reformulação para garantir a segurança de suprimento de energia elétrica e promover a modicidade tarifária, por meio da contratação eficiente de energia para os consumidores regulados.

No segmento de produção de energia elétrica é que se destaca o princípio da competição. O modelo vigente abrange três modalidades de exploração: serviço público, produção independente e autoprodução. Por serviço público se entende as concessionárias estatais ou de capital misto que atuam na geração de energia elétrica. Autoprodutores são empresas ou consórcios que recebem concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao consumo próprio.

O Produtor Independente de Energia Elétrica é a empresa, ou empresas reunidas em consórcio, que recebe concessão ou autorização do Poder Concedente para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da sua produção, por sua conta e risco. A produção independente possibilita a entrada de novos investidores com autonomia para realização de contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica, de forma competitiva e com flexibilidade para consolidação de suas estratégias.

Um PIE é uma empresa de capital privado que explora uma ou mais usinas de geração de energia elétrica.

Entre os associados da **Apine** existem também geradoras administradas pelo poder público. São empresas que, devido a demandas do mercado, participam societariamente de empreendimentos privados. Sua associação à **Apine** garante os interesses das estatais nesses negócios, além de proporcionar maior representatividade entre os agentes do setor.

## Nossos Dirigentes

### PRESIDENTE

Guilherme Jorge de Moraes Velho

### VICE-PRESIDENTE

Edson Luiz da Silva

### CONSELHEIROS

Carlos Gustavo Nogari Andrioli  
Cláudia Suanno  
Cristiano Hotz  
Edson Luiz da Silva  
Fernando Mano da Silva  
João Luis Campos da Rocha Calisto  
José Eduardo Pinheiro Tanure  
José Roberto Pascon  
Mituo Hirota  
Ricardo de Abreu Sampaio Cyrino  
Wander Luiz de Oliveira

### SUPLENTES

Leonardo Augusto Fonseca Sant'Anna  
Matteo de Zan  
Sergio Lamy  
Marcos Keller Amboni  
Rodolfo Coli da Cunha  
Vitor Lazzareschi  
Hugo Renato Nunes  
Cristiane Toma  
Sergio Zuculin  
Josiani Gomes Napolitano  
Arthur Jose Fernandes Braz

### DIRETOR EXECUTIVO

Régis Augusto Vieira Martins

### ASSESSORA INSTITUCIONAL

Tuane Zancope

## Nossos Associados



Além de ter participado da construção do atual modelo do setor elétrico, a Apine vem atuando com sucesso nos desafios que se sucederam. O livro "20 Maiores Conquistas da Apine" conta a história



Video Institucional

## Energia Solar

As principais vantagens da fonte solar, além de ser uma fonte renovável em abundância no Brasil, são o baixo impacto ambiental (não produz ruídos e não emite gases poluentes) e a flexibilidade locacional, que evita altos investimentos em linhas de transmissão. Além disso, possui boa confiabilidade, pois é uma fonte segura que possui vida útil média de 25 anos e pode ser facilmente reciclada, além de apresentar rápida capacidade de implantação (podendo chegar a 6 meses). Essa fonte também promove adensamento da cadeia industrial e de serviços que permite atingir atendimento eficiente e alta capacidade de geração de emprego direto e indireto.

Por isso, nos últimos anos a energia fotovoltaica tem sido vista internacionalmente como uma tecnologia bastante promissora. Do ponto de vista estratégico, o Brasil possui uma série de características naturais favoráveis, sendo um dos países mais ricos no mundo em incidência de raios solares, principalmente nas regiões Nordeste e Norte. Temos ainda baixa variação média do sol ao longo do ano e terras disponíveis. Além disso, os reservatórios do sistema hidrelétrico brasileiro são capazes de modular a variação da produção diária solar e servir como armazenamento para as horas em que não há sol. Outra vantagem é a grande quantidade de reservas de quartzo de qualidade, que podem gerar importante vantagem competitiva para a produção de silício com alto grau de pureza, células e módulos solares, produtos de alto valor agregado.

Esses fatores potencializam a atração de investidores e o desenvolvimento de um mercado interno, permitindo que se vislumbre um papel importante na matriz elétrica para este tipo de tecnologia.

Um importante marco para o desenvolvimento da fonte solar no Brasil ocorreu em outubro de 2014, quando foi realizado o primeiro Leilão de Energia de Reserva. A partir de então, já foram contratados 2,6 GW de capacidade instalada através dos leilões regulados realizados em 2014 e 2015.

No entanto, muito ainda precisa ser feito. Apesar da tendência de queda, atualmente a fonte solar ainda apresenta um custo alto para sua implantação no Brasil quando comparada com outras fontes, como hidráulica e eólica, devido principalmente à importação dos principais equipamentos que não são produzidos no Brasil.

Os principais componentes, como os painéis fotovoltaicos e inversores, representam cerca de 50% do custo total de implantação de uma usina. Sobre esses componentes incide, dentre outros, o imposto de importação (II), que representa 12% do custo dos módulos e 14% sobre inversores importados, enquanto o imposto sobre produtos industrializados (IPI) representa 15% do custo dos inversores importados.

Com isso, um incentivo para a importação de tais componentes viabilizará a redução significativa dos custos da energia solar, de forma a torná-la ainda mais competitiva. Consequentemente, a expansão da fonte será mais acelerada, atraindo investimentos nacionais, de forma que o Brasil passe a produzir também a tecnologia necessária.

Este incentivo atende também a necessidade cada vez maior de diversificação da matriz energética brasileira, objetivando alcançar uma expansão equilibrada e desejável no ponto de vista da segurança sistêmica, buscando a desejada complementaridade de fontes, garantindo o abastecimento eficiente, ao menor custo e com mínimo impacto ambiental.

**Nesse sentido, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8322/2014, que tem como objetivo isentar as células solares do imposto sobre importação. Ademais, o substitutivo do projeto aprovado na Comissão de Minas e Energia isenta também a incidência do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP de itens que compõem os sistemas de geração de energia solar. Foi incluído ainda dispositivo que permite que os trabalhadores utilizem saldo que disponham em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para aquisição de sistema fotovoltaico destinado à geração distribuída de energia elétrica, limitado a quinze salários mínimos.**

Ao PL 8322 foram apensados os Projetos de Lei nºs 5.539/2013, 7.186/2014, 157/2015 e 3.542/2015 que têm ainda o propósito de beneficiar as pessoas jurídicas, desonerando do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) a aquisição dos bens de capital necessários para implantação de usinas solares e eólicas.

**O referido PL nº 5.539/2013, adicionalmente, permitia a depreciação contábil acelerada desses bens. Nesse sentido, para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas produtoras de energia elétrica a partir de fonte solar, alternativamente à depreciação normal teriam direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 4, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos a partir da data de publicação da Lei, destinados ao ativo imobilizado e empregados em projeto de geração de energia.**

O objetivo da depreciação acelerada é refletir a perda de valor econômico de um ativo e, desta forma, oferecer uma vantagem fiscal ao novo investimento por meio da permissão de deduções em excesso do custo do capital, resultando em um aumento na disponibilidade de recursos financeiros para as empresas de forma a promover novos investimentos.

Tal proposta trará incentivos importantes para o fortalecimento da fonte solar no Brasil, pois tornará a fonte mais competitiva. Apesar do avanço possibilitando a participação separada desta fonte nos últimos leilões federais de energia ocorridos, ainda não é possível concorrer com outras fontes como hidráulica e eólica, o que seria importante para a maior expansão da fonte solar. A experiência internacional tem demonstrado que o suporte político, em especial quanto a incentivos fiscais, tem importância fundamental na consolidação das fontes em sua fase de desenvolvimento tecnológico.

Assim como ocorreu com a geração eólica, em pouco tempo a energia solar poderá se tornar competitiva no Brasil, dependendo apenas do governo implementar um plano que contemple os diferentes aspectos necessários para expansão da inserção dessa fonte na matriz energética.

## Geração Distribuída

Notavelmente, o sistema elétrico brasileiro tem sofrido com problemas em suas redes de transmissão, que não conseguem escoar toda a energia produzida pelas grandes centrais de geração. Junte-se a isso os problemas de perdas elétricas elevadas, devido à grande distância que a energia produzida por estas grandes usinas percorre até chegar aos consumidores finais, além dos elevados custos ambientais ocasionados por extensas linhas de transmissão. Isto posto, cada vez mais ganha destaque no Brasil e no mundo a geração de energia elétrica em determinada região, ou Geração Distribuída (GD), que é um tipo de geração que se faz diferente da realizada pela geração centralizada, por ocorrer em locais em que não poderia ser instalada uma usina geradora convencional, contribuindo, desse modo, para aumentar a distribuição geográfica da geração e desafogar as redes de distribuição e transmissão.

Logo, a Geração Distribuída se destaca como alternativa de geração de energia, principalmente se for limpa, como é o caso de usinas de pequeno porte - eólicas, solares, microgeração hidrelétrica e termelétrica (biomassa e gás) - que pode, inclusive, ser instalada em unidades consumidoras residenciais, industriais e comerciais. A GD contribui com o sistema elétrico nacional quanto à confiabilidade e estabilidade, pois pode diminuir a dependência do parque gerador de despacho centralizado, mantendo reservas próximas aos centros de carga (grandes cidades e polos industriais). A GD contribui na oferta de energia adicional para manter a confiabilidade e segurança do sistema elétrico brasileiro.

Ao descentralizar a geração de energia elétrica, se reduz a necessidade de investimentos em redes de transmissão, de interligação regional e de distribuição para o tráfego da energia distribuída. Com a redução das linhas de transmissão, há economias financeiras que são distribuídos entre consumidores e geradores. Diante do crescimento da demanda, a GD terá maior agilidade, devido aos menores prazos e menor complexidade para obtenção de licenciamento ambiental e liberação para início da operação destes projetos.

A GD é uma tendência mundial devido à redução dos custos das tecnologias de geração de menor escala e o novo conceito de redes inteligentes.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) reviu as regras para a GD no ano passado, em mais um passo no esforço do Governo para expandir o uso da geração descentralizada. O objetivo da agência nesta revisão foi justamente ampliar o número de consumidores brasileiros habilitados a gerar sua própria energia, além de desburocratizar o processo.

Nesta mesma linha, em dezembro de 2015 o Ministério de Minas e Energia (MME) lançou o Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica (ProGD), para ampliar e aprofundar as ações de estímulo à geração de energia pelos próprios consumidores, com base nas fontes renováveis de energia (em especial a solar fotovoltaica). De acordo com o Governo, este Programa pode movimentar pouco mais de R\$ 100 bilhões em investimentos, até 2030, e demonstra o grande interesse do Ministério em desenvolver a GD no Brasil.

Isto posto, o incentivo econômico para estes pequenos geradores é fundamental para a difusão da GD. Uma proposta seria a desoneração de impostos dos equipamentos utilizados para este tipo de geração e a liberação do FGTS para que os consumidores utilizem os recursos oriundos deste fundo para instalar geradores descentralizados em suas residências. Ressalta-se que o Art. 9º da Lei 13.169, de 15.10.2015, chegou a prever a isenção, por um prazo de cinco anos, das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, do PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Cofins-Importação incidentes sobre os produtos utilizados exclusiva ou principalmente para fabricação de itens na microgeração e minigeração distribuída. Entretanto este artigo foi vetado pelo Poder Executivo.

**Destacamos a tramitação na Câmara do PL 1609/2015, de autoria do Deputado Diego Garcia (PHS/PR), que estabelece incentivos tributários para a microgeração distribuída e para a minigeração distribuída de energia elétrica, que foi apensado ao PL 2117/2011, e a tramitação no Senado do PLS 371/2015, do Senador Ciro Nogueira (PP/PI), que altera a Lei nº 8.036, de 11.05.1990, para permitir o uso de recursos do FGTS na aquisição e na instalação de equipamentos destinados à geração própria de energia elétrica em residências. Ambos os projetos de lei possuem grande potencial para contribuir com a expansão da GD.**

Tendo em vista os benefícios da GD para os consumidores de energia e para o sistema elétrico brasileiro, acreditamos que o Congresso Nacional e o Governo Federal estejam empenhados na elaboração de soluções para criar mecanismos que viabilizem sua expansão.

## **Aquisição ou arrendamento de imóveis rurais por estrangeiros residentes no Brasil ou empresas brasileiras, controladas por estrangeiros**

Atualmente a aquisição e/ou arrendamento de imóvel rural por estrangeiros ou por empresas brasileiras controladas por estrangeiro no Brasil tem sido tema de grande controvérsia entre juristas e investidores estrangeiros em razão das diferentes interpretações feitas pela Advocacia Geral da União ("AGU") acerca da Lei nº 5.709/1971, do Decreto nº 74.965/1974 e da Lei nº 8.629/1993, as quais impõem restrições e limitações à aquisição de imóveis rurais.

### **1. Retrospectiva histórico-legislativa**

A Lei nº 5.709/1971, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 74.965/1974, estabelece restrições para que (i) estrangeiros residentes no Brasil, (ii) pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil ou (iii) sociedades brasileiras cuja maioria do capital social é detido por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras que residam ou tenham sede no exterior, adquiram áreas rurais no Brasil.

Empresas estrangeiras não podem diretamente adquirir áreas rurais no Brasil.

Posteriormente, por meio da Lei nº 8.629/1993, as restrições previstas na Lei nº 5.709/1971 foram estendidas para as hipóteses de arrendamento de áreas rurais.

De acordo com o disposto na Lei nº 5.709/1971, conforme alterada pela Lei nº 8.629/1993 e regulamentada pelo Decreto nº 74.965/1974, as empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil e/ou empresas brasileiras cuja maioria do capital seja detida por estrangeiro só poderão adquirir imóveis rurais observadas as seguintes condições:

- (i) destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários e desde que previamente aprovados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrícola (MDA) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a Agricultura (INCRA);
- (ii) cuja soma não ultrapasse 25% da superfície dos municípios onde se situem, sendo que estrangeiros de uma mesma nacionalidade não poderão adquirir ou arrendar mais de 10% da superfície de cada município. Dispensa qualquer tipo de autorização a aquisição de áreas até três módulos de exploração indefinida - MEIs \*;
- (iii) aquisição ou arrendamento de área considerada indispensável à segurança nacional depende de prévia autorização da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional;
- (iv) depende de prévia autorização do Congresso Nacional, além da autorização do MDA e do INCRA, a aquisição ou o arrendamento de áreas rurais superiores a 100 MEIs;
- (v) a aquisição ou arrendamento de áreas rurais em desacordo com o previsto na Lei nº 5.709/1971 é considerada nula de pleno direito;
- (vi) as restrições acima mencionadas atingem não apenas as hipóteses de aquisição de imóveis rurais através de transferência direta, mas também as operações societárias, tais como fusão, incorporação ou alteração de controle de sociedades brasileiras que detenham imóveis rurais, para pessoa física ou jurídica estrangeira.

### **2. Pareceres da Advocacia Geral da União AGU/LA-04/1994 e GQ-181 de 1998**

Os pareceres em referência consolidavam o pensamento então dominante de que a Constituição Federal de 1988 não havia recepcionado o §1º do art. 1º da Lei nº 5.709/1971, com base na interpretação dos arts. 171 e 190 da Constituição Federal e no entendimento de que as empresas brasileiras de capital estrangeiro não estariam sujeitas às restrições impostas aos estrangeiros pela Lei nº 5.709/1971, para fins de aquisição ou arrendamento de imóveis rurais.

Esse entendimento foi expressamente ratificado pelo Parecer GQ 181/1998, emitido em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 06 e da revogação do art. 171 da Constituição Federal, ao banir a diferença existente entre sociedade constituída no Brasil que detenha controle estrangeiro e a sociedade constituída no Brasil de capital nacional.

### **3. Parecer da Advocacia Geral da União CGU/AGU nº 01/2008**

Entretanto, em 23.08.2010, a AGU, através do Parecer CGU/AGU nº 01/2008, modificou seu entendimento consignado nos pareceres anteriormente mencionados ao ratificar as disposições restritivas da Lei nº 5.709/1971, do Decreto nº 74.965/1974 e da Lei nº 8.629/1993. Consequentemente, o novo posicionamento da AGU atingiu todas as empresas constituídas no Brasil, controladas por sociedades estrangeiras, as quais dependem, para a consecução de suas atividades, da aquisição e/ou arrendamento de terras rurais.

## Aquisição ou arrendamento de imóveis rurais

O Parecer CGU/AGU nº 01/2008 foi sancionado pelo Presidente da República e, por tal razão, passou a ter efeito vinculativo sobre as atividades da administração pública federal e seus órgãos, o que inclui, por exemplo, o INCRA. Os órgãos do Poder Judiciário (inclusive os Cartórios de Registro de Imóveis e os Tabelionatos de Notas), por sua vez, também passaram a estar vinculados por decisão similar emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sob pena de nulidade dos atos registrares.

Dentre as implicações trazidas pelo apontado parecer, a principal foi a interpretação segundo a qual as empresas brasileiras controladas por estrangeiros devem ser tratadas, para fins de aquisição e arrendamento de imóvel rural, como empresas estrangeiras propriamente ditas e, deste modo, sujeitas a todas as limitações e restrições impostas pela Lei nº 5.709/1971 e pelo Decreto nº 74.965/1974.

A implicação prática para os projetos e investimentos no Setor Elétrico surge, principalmente, na implantação de parques eólicos, os quais, em sua maioria, localizam-se em áreas costeiras ou rurais (parques solares e usinas térmicas também podem ser impactados, caso sua instalação localize-se em áreas rurais). O investidor deve, ao arrendar o imóvel rural para instalação do futuro parque, observar os limites de ocupação estabelecidos pela Lei nº 5.709/1971, além de solicitar a aprovação prévia do INCRA. Ocorre que, desde a aprovação do Parecer CGU/AGU nº 01/2008 em agosto de 2010, os procedimentos para obtenção dessas autorizações ainda não foram todos determinados, e, portanto, não há como precisar o prazo e a forma de obtenção destas autorizações.

#### 4. Decisão no Mandado de Segurança nº 0058947-33.2012.8.26.0000

Em 12.9.2012, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”) publicou decisão no Mandado de Segurança (“MS”) nº 0058947-33.2012.8.26.0000 autorizando a averbação em matrícula de imóvel dos atos societários de incorporação de uma empresa (hipótese de aquisição indireta de imóvel), proprietária de imóveis rurais, por uma companhia brasileira controlada por capital estrangeiro.

O MS em questão foi impetrado contra ato do Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que negou a averbação da incorporação societária da empresa impetrante, cuja incorporação foi devidamente realizada antes do parecer da AGU e, portanto, seria um ato jurídico perfeito que não afrontou a interpretação da lei à sua época.

Apesar de a decisão proferida no MS não gozar de efeito erga omnes, certo é que, com base nesse caso concreto, em 11.12.2012, a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo reviu o posicionamento contido no parecer da AGU e adotou entendimento segundo o qual o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.709/1971 não foi recepcionado pela Constituição de 1988, de modo que as limitações impostas pela referida lei somente diriam respeito às pessoas físicas e jurídicas estrangeiras e não às empresas brasileiras controladas por capital estrangeiro.

Assim, a referida decisão dispensou os Cartórios de Registro de Imóveis e os Tabelionatos de Notas do Estado de São Paulo de observarem as restrições e as determinações impostas pela Lei nº 5.709/1971 e pelo Decreto nº 74.965/1974, afastando a interpretação da AGU.

Contudo, nada obstante o avanço que essa decisão representa, por óbvio ela não desvincula os demais órgãos relacionados à questão de aquisição de imóveis rurais, tais como o Ministério da Agricultura, o Incra e o Congresso Nacional (o que fatalmente extrapolaria a esfera de competência do TJSP), motivo pelo qual tal ato da Corregedoria, por si só, não tem o condão de garantir segurança jurídica nas aquisições/arrendamento de imóveis rurais por empresas com controle estrangeiro.

#### 5. Projetos de Lei em Trâmite no Congresso

**Atualmente, o principal projeto de lei sobre o tema é o Projeto de Lei nº 2289/2007, ao qual foram apensados os PLs nºs 2376/2007, 3483/2008, 4240,2008, 4059/2012 e 1053/2015, que visam regulamentar a matéria, pondo fim à insegurança jurídica que paira sobre o tema aquisição e/ou arrendamento de imóvel rural por estrangeiro ou por empresas brasileiras controladas por estrangeiro. O projeto está na pauta do Plenário da Câmara dos Deputados, aguardando deliberação dos parlamentares.**

\* MEI - uma unidade de medida, expressa em hectares, a partir do conceito de módulo rural, para o imóvel com exploração não definida; a dimensão do MEI varia entre 5 a 100 hectares, de acordo com a Zona Típica de Módulo (ZTM) do município de localização do imóvel rural.

## Empreendimentos previamente licitados em leilões de transmissão

Diversos economistas argumentam que investimentos em infraestrutura são essenciais para o desenvolvimento econômico de um país. Esta visão é respaldada pelo fato de que ativos de infraestrutura, caso do setor elétrico, suportam diversas outras atividades produtivas da economia. O setor elétrico é um importante segmento da infraestrutura no Brasil, sendo que o segmento de transmissão de energia pode ser classificado como a infraestrutura do setor elétrico.

Analisando os dados do segmento percebe-se que, na última década, sua capacidade sofreu forte crescimento (superior a 45% em KM de linhas), fato que não impediu que a expansão do segmento tenha sido insuficiente.

Diversas Linhas de Transmissão que deveriam estar conectando dezenas de empreendimentos eólicos ao sistema interligado nacional (SIN) em 2012 atrasaram mais de dois anos. O atraso foi decorrente, principalmente, de fatos associados a restrições de cunho ambiental, que impediram a obtenção, em tempo hábil, do processo de licenciamento dos empreendimentos junto aos órgãos competentes.

Os prejuízos causados aos consumidores por esta situação foram significativos. Em julho de 2013, os consumidores já haviam arcado com despesas adicionais de mais de R\$ 3 bilhões até a entrada em operação dessas linhas de transmissão. Esse montante foi gasto para comprar energia de termelétricas mais caras em substituição à energia eólica que não pôde ser escoada por falta de linhas de transmissão.

O atraso no licenciamento ambiental tem sido recorrente no setor elétrico, uma vez que a expansão da capacidade instalada, bem como da transmissão associada, do País tende a ocorrer nas regiões Norte e Centro-Oeste, onde estão localizadas a maioria das áreas legalmente protegidas, caso de terras indígenas e quilombolas.

A APINE defende que para garantir o aumento da capacidade de geração no SIN, em tempo hábil de atender o crescimento da carga, é imperativo que todo novo certame de contratação de instalações de transmissão só licite projetos previamente licenciados. A obrigatoriedade de se apresentar a licença prévia antes de se realizarem leilões de empreendimentos disciplinará o planejamento setorial, introduzindo maior eficiência no processo de coordenação da implantação de novos projetos de geração e transmissão.

Ainda sobre o processo de licenciamento, sabe-se que o artigo 231 da Constituição Federal trata do reconhecimento dos direitos originários dos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Mas a falta de regulamentação do §3º, sobre a exploração dos recursos hídricos em terras indígenas, deixa em aberto o procedimento de consulta e a forma de compensação às comunidades afetadas, exigindo a autorização do Congresso Nacional para instalação de projetos nessas terras. Desde 2011 o Ministério de Minas e Energia vem discutindo a regulamentação deste artigo com a Presidência da República e outros entes do governo federal, mas ainda sem sucesso.

Destacamos também que no tratamento das comunidades quilombolas, a Fundação Palmares tem por atribuição identificá-las em todo o território nacional, e o Incra é o responsável em demarcá-las. Atualmente existem dezenas de territórios quilombolas reconhecidos, mas não demarcados, dificultando, ou até mesmo impossibilitando, as análises de interferências necessárias para o licenciamento ambiental dos diversos empreendimentos do setor elétrico ora em desenvolvimento.

Existe previsão legal para a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) ser responsável pela obtenção da licença prévia (LP) de novas instalações de geração hidrelétrica e de transmissão por ela selecionadas. Todavia, por restrições de recursos, inclusive humanos, a EPE não tem selecionado projetos de transmissão com esse objetivo. Tal situação tem exposto os projetos de transmissão a riscos na implantação, já que os mesmos têm sido licitados sem licenciamento prévio.

Diante deste cenário, o ideal seria que em todo novo certame de linha de transmissão e contratação de energia só fossem elegíveis empreendimentos previamente licenciados, e que no caso dos projetos de transmissão, a licença prévia possua uma “poligonal” que permita aos agentes realizarem otimizações do projeto dentro de sua área de abrangência.

**Nesse sentido, tramita no Senado Federal o PLS 378/2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que altera a Lei nº 9.074, de 07.06.1995, e as Leis nºs 10.847 e 10.848, ambas de 15.03.2004, para condicionar a realização de leilões de linhas de transmissão da rede básica à obtenção da respectiva licença prévia junto ao órgão licenciador ambiental. Atualmente o PLS se encontra na CMA, com parecer favorável a sua aprovação.**

Esta proposição vem ao encontro de uma das principais reivindicações do setor elétrico: diminuir o tempo da implantação dos empreendimentos, o que se traduzirá em ganhos para: (i) a administração pública, que poderá planejar com maior acerto; (ii) os empreendedores, que terão seus projetos concluídos e, portanto, gerando receita, com maior previsibilidade e celeridade; e (iii) para os consumidores, que terão mais energia elétrica disponível, em prazo menor e a um custo mais baixo.

A APINE acredita que sanar a questão do licenciamento da transmissão auxilia na otimização da contratação de energia e a operação do Sistema Elétrico Brasileiro.



## Mercado Livre

O Ambiente de Contratação Livre (ACL), ou simplesmente Mercado Livre, contempla médios e grandes consumidores que optam por escolher seu fornecedor de energia elétrica. Essa liberdade de escolha, motivada pelo arcabouço da livre concorrência, traz maior eficiência ao setor energético e economia aos consumidores livres que, conseqüentemente, repassam esta economia de custo para seus produtos ou serviços. A diminuição dos custos em insumos básicos, como é o caso da energia elétrica, propicia o aumento da competitividade e elevação da produção, redução da pressão inflacionária e aumento da geração de emprego e renda, acarretando efeitos econômicos e sociais positivos para o País.

Na regra brasileira atual, o Mercado Livre é composto por: (i) Consumidores Livres, que são aqueles com demanda superior a 3 MW (e tensão superior a 69 kV, se conectados antes de 07.07.1995); e (ii) Consumidores Especiais, que são aqueles com demanda superior a 0,5 MW que podem adquirir energia exclusivamente de fonte incentivada ou de fontes convencionais especiais.

Este cenário está desalinhado com a tendência mundial. Em grande parte da Europa, desde 2007 a totalidade dos consumidores de energia podem escolher seu supridor. Na Austrália e na Nova Zelândia, o mercado de energia é 100% aberto (livre). Nos Estados Unidos e no Canadá, respectivamente, 65% e 50% correspondem ao Mercado Livre. Na América do Sul, por sua vez, os limites de elegibilidade para o Mercado Livre são de apenas 0,03 MW na Argentina, 0,1 MW na Colômbia, Guatemala e Panamá, 0,25 MW no Uruguai, 1 MW no Peru e Bolívia e 2 MW no Chile.

Hoje apenas 32% (19.000 MW médios) do mercado brasileiro possui a liberdade de escolher o seu provedor de energia. Uma pena, pois o consumidor livre possui flexibilidade na escolha das características ideais de suprimento energético, levando em consideração seu perfil de consumo e estratégia de produção. Assim, este modelo de contratação promove a flexibilidade no fornecimento e a inovação dos serviços de energia.

Atualmente o consumidor cativo, aquele que compra energia da distribuidora, não participa da escolha dos seus provedores de energia elétrica, que fica a cargo da distribuidora. A distribuidora, por sua vez, repassa integralmente os custos dessa energia para o consumidor cativo. Neste sentido entendemos que a liberdade de livre escolha do provedor de energia observada no mercado livre incentivará a contratação mais adequada para as especificidades e perfil de risco de cada consumidor.

Um Mercado Livre robusto e desenvolvido traz inúmeros benefícios para toda a sociedade, uma vez que propicia melhores instrumentos de gestão para os consumidores e maior eficiência ao mercado de energia como um todo. Podemos elencar benefícios como:

- Aumento da competição na produção e comercialização de energia.
- Incentivos à eficiência energética devido à flexibilidade de contratação
- Resposta mais eficiente no balanço entre oferta e demanda de energia elétrica através da correta sinalização de preços ao consumidor e investidor.
- Aumento da transparência, inovação e dinamismo do setor elétrico brasileiro em decorrência da participação ativa dos consumidores na contratação de energia.

Porém, conforme mencionado, o acesso a este mercado no Brasil ainda é bastante limitado, restringindo grande parte dos consumidores de usufruírem dos seus benefícios. Além disso, as regras são diferentes para consumidores conectados antes e após 1995. Notadamente, esta assimetria de tratamento entre consumidores, que fere o princípio da isonomia de mercado, deve ser corrigida.

**Com este objetivo, tramita no Senado Federal o PLS 239/2014, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, que prevê a livre comercialização de energia elétrica por consumidores elegíveis atendidos em qualquer tensão. E, de mesma autoria, também tramita na Casa o PLS 238/2014, que propõe ampliar o universo de consumidores elegíveis para o mercado de energia especial, diminuindo a carga necessária para sua elegibilidade de 500 para 200kW. O primeiro projeto está aguardando deliberação da Comissão de Serviços de Infraestrutura e o segundo está aguardando o parecer do relator na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.**

As mudanças sugeridas pelas supracitadas proposições buscam o fortalecimento e a ampliação do universo de consumidores aptos a ingressar no Mercado Livre. Atualmente, cerca de apenas 3% do consumo nacional encontra-se no mercado de consumidores especiais. Com a aprovação desta mudança, espera-se que o mercado atinja algo em torno de 6% do consumo total, aproximando o Brasil do cenário internacional.

A experiência internacional demonstra que nenhum país do mundo retroagiu na abertura do Mercado Livre de energia elétrica. A abertura resulta em redução substancial do custo de energia para os consumidores, impactando positivamente o crescimento e o desenvolvimento econômico nacional.

## Lista de Proposições de interesse dos PIEs

Para maiores informações sobre os projetos e o posicionamento da Apine, entre em contato com:

**Tuane Zancope**  
Assessora Institucional  
tuane@apine.com.br  
(61) 3224-6731 / 8175-1934

<b>AGÊNCIAS REGULADORAS</b> PL 2275/2003 PL 4886/2012 PLS 475/2012 PLS 52/2013	<b>MATRIZ ELÉTRICA</b> PL 2952/2011 PL 5210/2001 PL 979/2011 PL 3529/2012 PL 4594/2012 PL 5721/2013 PL 5539/2013 PL 6904/2013 PL 8322/2014 PLS 371/2015 PLS 433/2015 PL 4420/2016 PLS 311/2009 PL 1609/2015	<b>MEIO AMBIENTE</b> PL 1700/2011 PEC 76/2011 PLP 117/2011 PLS 155/2012 PL 1710/2003 PL 261/2011 PLP 227/2012 PL 5692/2013 PEC 72/2011 PLS 654/2015 PLS 602/2015 PLS 603/2015 PLS 705/2015 PLS 401/2015 PL 41/2015 PLS 378/2013	<b>SETOR ELÉTRICO</b> PL 2374/2003 PLS 84/2012 PL 1917/2015 PLS 238/2014 PLS 239/2014 PL 4420/2016 PLS 121/2016 PLS 122/2016 PLS 430/2011
<b>CONCESSÕES</b> PLS 7793/2010 PLS 644/2011			<b>TRIBUTOS E ENCARGOS</b> PEC 31/2007 PEC 14/1991 PL 409/2007 PL 603/2003 PL 1616/1999 PLS 317/2011 PL 29/2011 PL 655/2011 PLS 372/2011 PLS 355/2011 PL 1270/2007 PL 3172/2012 PL 3173/2012 PL 3829/2012 PL 3208/2012 PL 2011/2011 PLS 446/2012 PLS 255/2012 PEC 545/2006 PDC 1057/2013
<b>DIVERSOS</b> PLS 51/2008 PL 4330/2004 PL 1202/2007 PL 2289/2007 PL 4059/2012	<b>MEIO AMBIENTE</b> PL 5989/2009 PL 792/2007 PL 7421/2010 PDC 2602/2010 PL 5972/2005 PL 3729/2004 PL 266/2007 PL 679/2007 PL 2916/2008 PL 1486/2007 PL 19/2007 PLP 73/2007 PL 6403/2009 PL 2027/2007 PL 1147/2007	<b>RECURSOS HÍDRICOS</b> PL 796/2011 PL 2957/2011 PL 3563/2015 PLS 265/2014 PLS 344/2014	
<b>MATRIZ ELÉTRICA</b> PL 3986/2008 PL 4404/2008 PL 5631/2009 PL 630/2003 PL 4798/2009 PL 4550/2008 PL 523/2007 PL 6311/2009 PL 2418/2007 PEC 122/2007 PLS 139/2011 PL 744/2011 PDC 225/2011 PLS 405/2011 PL 2117/2011		<b>SETOR ELÉTRICO</b> PL 3009/1997 PL 436/2007 PL 217/1991 PL 4035/2008 PLS 497/2011 PL 141/2011 PL 966/2011	



SHS Qd. 06 Ed. Brasil 21 bloco C sala 212.  
Brasília - DF. CEP 70322-915  
Tels.: 55 61 3226-3130.  
apine@apine.com.br - www.apine.com.br